
Pedido de Esclarecimento - Pregão Eletrônico nº 985867-45/2026 - FRT Soluções Elétricas Ltda

Secretaria de Turismo Secturnf <secturnf@gmail.com>

21 de agosto de 2026 às 11:38

Para: Licitação PMNF <licitacaopmnf@gmail.com>

Prezados,

Bom dia.

Segue anexo arquivo com resposta aos esclarecimentos solicitados pelo fornecedor.

Favor confirmar o recebimento.

Obrigada.

Atenciosamente,

Secretaria de Turismo

Telefone: (22)2522-8051

Avenida Alberto Braune, 224 - Sala 210 - Centro - Nova Friburgo-RJ



**NOVA
FRIBURGO**
P R E F E I T U R A

S E C R E T A R I A
D E T U R I S M O

Licitação PMNF <licitacaopmnf@gmail.com> escreveu (quinta, 20/08/2026 à(s) 16:58):

[Texto das mensagens anteriores oculto]



Resposta - Pedido de Esclarecimento 2 - FRT Soluções Elétricas - PE 985867-45_2026.pdf
178K



RESPOSTA AO PEDIDO DE ESCLARECIMENTO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 985867-45/2026

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 13.230/2026

Em atenção ao Pedido de Esclarecimento apresentado pela empresa FRT SOLUÇÕES ELÉTRICAS LTDA, interessada em participar do Pregão Eletrônico nº 985867-45/2026, cujo objeto consiste na contratação de empresa especializada para prestação de serviços técnicos de engenharia e serviços especializados para montagem, instalação, logística de transporte, decoração, manutenção corretiva e preventiva e desmontagem da ornamentação natalina da 6ª edição do evento “Um Encanto de Natal”, a Administração, com base nas disposições do Edital e do respectivo Termo de Referência, presta os seguintes esclarecimentos:

1. DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA E DA RESPONSABILIDADE TÉCNICA – ITENS 18.4 E 18.5 DO EDITAL

O item 18.4 do Edital exige Certificado de Registro junto ao CREA do(s) profissional(is) responsável(is) técnico(s), fazendo referência às formações de Engenheiro Civil e Engenheiro Eletricista. Considerando a natureza multidisciplinar do objeto e as distintas atribuições técnicas envolvidas, a exigência poderá ser atendida mediante a indicação de dois profissionais distintos, sendo um Engenheiro Civil e um Engenheiro Eletricista, ambos regularmente registrados no CREA e habilitados para o exercício das atribuições pertinentes.



Não se exige, portanto, que um único profissional detenha, cumulativamente, as duas formações.

Indicados dois profissionais para atendimento da exigência, a comprovação do vínculo prevista no item 18.5 deverá abranger ambos os responsáveis técnicos indicados. A comprovação poderá ser realizada por meio de documentação idônea e juridicamente admitida, apta a demonstrar a relação do profissional com a empresa licitante para fins de responsabilização técnica pela execução do objeto, observadas as exigências legais e as regras do Edital.

2. DA EXIGÊNCIA RELATIVA À NR-23 – ITEM 18.6 DO EDITAL E ITEM 8.12.4, ALÍNEA “E”, DO TERMO DE REFERÊNCIA

Conforme esclarecimento anteriormente prestado acerca do item 18.6 do Edital, a documentação relativa às Normas Regulamentadoras deverá ser analisada de acordo com a natureza, a aplicabilidade e os requisitos específicos de cada norma, não se exigindo documento padronizado ou certificado indistintamente aplicável a todos os empregados da empresa.

Em relação à NR-23 – Proteção Contra Incêndios, serão aceitos certificados nominais de treinamento compatíveis com a matéria objeto da exigência, emitidos por instituição ou entidade apta à realização da respectiva capacitação, desde que permitam verificar a identificação do profissional, o conteúdo ou objeto da capacitação e a adequação da documentação à atividade abrangida. Dessa forma, o atendimento à exigência relativa à NR-23 será verificado à luz da própria exigência editalícia.

Consequentemente, a apresentação de certificação de brigadista para Proteção Contra Incêndios atende ao item 18.6. Caso a empresa disponha de profissional com qualificação superior ou complementar relacionada à prevenção e ao combate a incêndio, a documentação correspondente poderá ser apresentada,



sem prejuízo da necessidade de atendimento aos requisitos efetivamente aplicáveis às atividades que serão executadas.

Ressaltando, que a capacitação deverá ser nominal ao funcionário que atuará no contrato, pertinente às obrigações previstas na Norma Regulamentadora em voga, bem como, às condições em que os serviços serão executados.

3. DOS PRAZOS DE EXECUÇÃO – ITEM 5.1 DO TERMO DE REFERÊNCIA

O item 5.1 do Termo de Referência estabelece cronograma com datas de início e término para cada etapa da execução, prevendo, para a restauração e o reparo das peças, o período de 01 a 30 de setembro de 2026, e, para o transporte, a montagem e a instalação, o período de 01 de outubro a 01 de novembro de 2026.

As datas previstas no cronograma constituem referência para a organização e execução do objeto e refletem a necessidade de que a ornamentação esteja integralmente instalada até 01 de novembro de 2026, data expressamente estabelecida no Termo de Referência.

Entretanto, a execução contratual somente poderá ser iniciada após a formalização da contratação e a adoção das providências necessárias à efetiva liberação dos serviços. Caso a formalização contratual ou a autorização para início da execução ocorra em data posterior à inicialmente prevista, por circunstância não imputável à contratada, o cronograma deverá ser compatibilizado com a data efetiva de início da execução, preservando-se, na medida do possível, as datas essenciais relacionadas à realização do evento e à entrega do objeto.

Eventual reprogramação deverá ser formalizada pela Administração, mediante registro no processo e observância das disposições contratuais e legais aplicáveis ao caso concreto.



Não será atribuída à contratada responsabilidade por eventual atraso ou impossibilidade de cumprimento de etapa contratual quando comprovadamente decorrente de fato ou atraso imputável à Administração ou de circunstância que não lhe seja atribuível. A análise de eventual responsabilidade e de aplicação de sanções observará as circunstâncias concretas da execução, o contraditório e a ampla defesa, não decorrendo automaticamente da simples superação de uma data originalmente prevista.

Quanto aos serviços eventualmente afetados por alteração formal do cronograma ou por circunstâncias supervenientes, o respectivo tratamento dependerá da solução administrativa juridicamente cabível no caso concreto, podendo envolver reprogramação, ajuste contratual ou outra providência compatível com a legislação e com o objeto contratado.

4. DO CRITÉRIO DE MEDIÇÃO E DA EVENTUAL GLOSA – ITEM 7.4 DO TERMO DE REFERÊNCIA E PLANILHA ORÇAMENTÁRIA

O Termo de Referência estabelece que a aferição da execução contratual para fins de pagamento observará o cronograma de desembolso previsto no item 7.4, dividido em quatro metas: 40% para restauração/reforma das peças ornamentais e itens luminosos; 40% para transporte e instalação; 10% para desinstalação/desmontagem e transporte da ornamentação até o galpão; e 10% para manutenção corretiva e retirada dos tubos de sustentação.

Cada meta possui condição específica para sua conclusão e atestação. Assim, nos termos expressos do item 7.4, a conclusão integral da respectiva meta está vinculada à vistoria ou à verificação prevista para cada etapa.

Os preços unitários constantes da proposta vencedora e da planilha de custos e formação de preços constituirão referência para a identificação econômica dos serviços e quantitativos efetivamente contratados. Eventual redução quantitativa



ou não execução de subitem deverá ser analisada com base na efetiva execução contratual, na medição realizada e nos preços unitários aprovados na contratação, observadas as regras legais e contratuais aplicáveis.

O cronograma de desembolso previsto no item 7.4 não altera a composição analítica e unitária da proposta. Ele estabelece a sistemática de aferição e pagamento das etapas do objeto. Dessa forma, eventual ajuste decorrente de quantitativos não executados deverá observar os serviços efetivamente realizados e os valores unitários correspondentes, sem prejuízo da necessidade de formalização adequada quando a situação caracterizar alteração contratual.

Quanto à possibilidade de pagamento proporcional dentro de determinada meta, a análise dependerá da situação concreta e da efetiva possibilidade de aferição da parcela executada. Permanecem, contudo, as condições expressamente previstas no item 7.4 para que cada meta seja considerada concluída para fins de pagamento.

5. DA SUBSTITUIÇÃO DE PEÇAS DO ACERVO E DA SUPRESSÃO DE QUANTITATIVOS

O objeto está estruturado com base no acervo descrito no Apêndice A e nos serviços e quantitativos constantes da planilha orçamentária. A contratação deverá ser executada de acordo com essas especificações, quantitativos e demais condições estabelecidas no Edital e no Termo de Referência.

A substituição de peça ou a alteração quantitativa que represente modificação do objeto, dos quantitativos contratados ou do valor correspondente deverá observar o procedimento formal cabível e as disposições da Lei nº 14.133/2021 aplicáveis às alterações contratuais. Não se poderá, por simples decisão operacional, substituir item não previsto na contratação por outro de natureza,



especificação ou complexidade distinta sem a correspondente análise e formalização.

Quando a alteração envolver apenas a organização da execução entre peças ou serviços já previstos, sem modificação do objeto contratado, sem alteração do valor e sem extrapolação dos quantitativos e especificações contratados, a situação poderá ser avaliada no âmbito da gestão e fiscalização contratual, desde que preservadas as condições essenciais da contratação.

A eventual redução de quantitativos por decisão da Administração deverá observar a legislação aplicável às alterações contratuais, inclusive quanto aos limites legais pertinentes, quando caracterizada supressão contratual. O valor correspondente deverá ser apurado com base nos preços unitários da proposta vencedora e dos serviços efetivamente contratados.

Nas hipóteses de supressão ou alteração formal de quantitativos, os reflexos na medição e no pagamento deverão observar a meta correspondente, os serviços efetivamente executados, os preços unitários contratados e o instrumento de formalização aplicável à alteração.

6. DOS ESCLARECIMENTOS OBJETIVOS

1. A exigência do item 18.4 poderá ser atendida mediante a indicação de dois profissionais distintos: um Engenheiro Civil e um Engenheiro Eletricista, ambos regularmente registrados no CREA e habilitados para as atribuições técnicas pertinentes ao objeto.
2. Não é exigido que um único profissional detenha, cumulativamente, as duas formações.
3. A comprovação do vínculo prevista no item 18.5 deverá abranger todos os responsáveis técnicos indicados e poderá ser demonstrada por documentação juridicamente idônea e admitida para essa finalidade.



4. Para atendimento à exigência relativa à NR-23, contida no item 18.6, serão aceitos certificados nominais de treinamento compatíveis com a matéria exigida, emitidos por instituição ou entidade apta à realização da capacitação, inclusive a certificação de brigadista para proteção contra incêndios, nominal ao profissional que atuará no contrato, pertinente às obrigações previstas na norma regulamentadora, bem como, às condições que os serviços serão executados, ressaltando que é de praxe constar a carga horária em todos os certificados.
5. As datas do item 5.1 constituem o cronograma previsto para a execução, devendo ser observadas as providências necessárias à formalização e ao efetivo início dos serviços. Ocorrendo início posterior por fato não imputável à contratada, o cronograma será objeto de compatibilização e, quando necessário, de formalização no processo.
6. A eventual responsabilização da contratada por atraso ou inexecução será analisada conforme as circunstâncias concretas, não sendo imputável à contratada atraso decorrente exclusivamente de fato atribuível à Administração ou de circunstância que comprovadamente não lhe seja imputável.
7. O item 7.4 estabelece o cronograma de aferição e pagamento por metas, enquanto os preços unitários da proposta vencedora constituem referência para os quantitativos e serviços efetivamente contratados e executados.
8. Eventuais reduções, supressões ou alterações quantitativas deverão observar os preços unitários contratados, a efetiva execução e, quando cabível, o procedimento formal previsto na legislação.
9. A substituição de item não previsto ou a alteração que modifique o objeto, quantitativos, especificações ou valor contratado dependerá de análise e formalização compatíveis com a Lei nº 14.133/2021 e com as condições do contrato.



7. CONCLUSÃO

Os esclarecimentos ora prestados têm por finalidade conferir interpretação uniforme às disposições constantes do Edital e do Termo de Referência, especialmente quanto à responsabilidade técnica, à documentação relativa à NR-23, ao cronograma de execução, aos critérios de medição e pagamento e às hipóteses de alteração quantitativa ou operacional durante a execução contratual.

A presente resposta possui caráter esclarecedor e interpretativo, não importando alteração do objeto, das condições essenciais de participação, dos critérios de habilitação, do julgamento das propostas ou das demais disposições constantes do Edital e de seus anexos.

Permanecem inalteradas as demais condições estabelecidas no Edital e no Termo de Referência.